

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2003

Modifica o inciso II do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Nader apresenta a proposição em epígrafe, com o objetivo de dar nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, para prever, entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, a “*publicação de sentença declaratória de falência da empresa*”.

Em sua justificação, o autor do PL n.º 405/2003 argumenta que “*a legislação em vigor contém uma grave lacuna que vem prejudicando o empregado. Nos casos de falência da empresa, o trabalhador se vê obrigado a aguardar, não raras vezes, o processo de liquidação da empresa, a fim de poder sacar o FGTS*”.

Registre-se que referido dispositivo da lei do FGTS já havia sido alterado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que se encontra em vigor, em virtude do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001. A modificação introduzida por essa medida provisória trata da inclusão de nova hipótese de movimentação da conta vinculada, no caso de

declaração de nulidade de contrato de trabalho por inobservância do requisito de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É justa a preocupação do nobre Deputado Carlos Nader de assegurar que o trabalhador não tenha protelado seu acesso ao saldo da conta vinculada do FGTS, em virtude de o inciso II do art. 20 da Lei n.^º 8.036, de 1990, referir-se tão-somente ao caso de extinção total da empresa.

É verdade que a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, já faz uma interpretação abrangente da redação atual do dispositivo supramencionado, pois já aceita, entre os documentos necessários à comprovação do enquadramento nessa hipótese de saque, a “*declaração escrita da empresa informando a sua extinção ou cópia de sentença que decretou a falência da empresa e nomeou o síndico da massa falida ou Certidão de Óbito do empregador individual*”.

Não obstante, concordamos com o ilustre Deputado Carlos Nader quanto à necessidade de a lei fundiária ser absolutamente clara e inconteste em relação ao direito de o trabalhador movimentar sua conta vinculada a partir da decretação da falência da empresa. Como a interpretação dada pelo Agente Operador pode, em tese, ser modificada por meio de instrução normativa interna ou resolução do Conselho Curador do FGTS, convém dar ao titular da conta vinculada a segurança jurídica proporcionada por um texto legal sobre o qual não pairem dúvidas.

Contudo, é necessário adaptar o PL n.^º 405/2003 à nova redação do inciso II do art. 20 da Lei n.^º 8.036/90, dada pela Medida Provisória n.^º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, bem assim ao disposto na Lei Complementar n.^º 95, de 1998.

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do PL n.^º 405/2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada Laura Carneiro
Relatora

2003_1425_Laura Carneiro.080